ISENÇÃO FISCAL — AUTARQUIA

— Interpretação do art. 31, V, a, da Constituição; idem, do Decreto-lei n.º 6.016, de 1943.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* Julieta Branca Brandão
Recurso extraordinário n.º 50.960 — Relator: Sr. Ministro
RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 50.969, do Estado de São Paulo, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, não conhecer do recurso, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 11 de setembro de 1962. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O caso, sob que incide o presente re-

curso, *ut* parecer da Procuradoria-Geral que o resume, é êste (fls. 182), *verbis*:

"A Municipalidade de São Paulo recorre extraordinàriamente, à base das letras *a* e *d*, do permissivo constitucional.

Trata-se de segurança requerida para o fim de isentar-se o impetrante do pagamento de impôsto predial incidente sôbre imóvel financiado por autarquia. Não há isenção tributária sem que a estabeleça o poder competente. Partindo-se dessa premissa, com fulcro no parágrafo único do art. 31, da Constituição, afasta-se desde logo, a controvérsia em tôrno da imunidade tributária das entidades autárquicas. Quando assim não fôsse, o favor não se estenderia aos que com elas contratam, realizando negócios de seu interêsse exclusivo, como seja o da aquisição da casa própria, com financiamento a longo prazo.

Isto pôsto, somos pelo conhecimento e provimento do apêlo".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — A tese do acórdão recorrido já mereceu o sufrágio da Suprema Côrte, em seus reiterados pronunciamentos, seja em decisões das colendas Turmas, seja através do egrégio Plenário.

Transcreve fundamentação do acórdão impugnado que se compatibiliza com o aludido entendimento (fls. 97-8), *verbis*:

"Embora nêle não exista referência expressa às autarquias, estas estão abrangidas pelo preceito constitucional. É que, para alguns, admitida a imunidade fiscal das entidades públicas maiores como a União, Estados e Municípios implícita se encontra também a imunidade dos órgãos descentralizados (Temístocles Cavalcânti, *Comentários à Constituição Federal* I, pág. 299). É esta orientação e a que melhor se harmoniza com as novas tendências do Estado democrático. A democracia moderna tende a tornar-se orgânica, pelo que o critério de interpretação de suas leis não deve ser decorrente do espírito individualista (Alipio Silveira, *O Fator Político-Social na Interpretação das Leis*, 1946, pág. 284), mas das exigências do *fim social* e do *bem comum*, daquelas (Alipio Silveira, op. cit. pág. 359). Ora, o fim social da lei ampara, neste caso, os compromissários compradores.

Acresce que para ser devido o impôsto pelo compromissário comprador — e não pelo proprietário, IPESP — deveria haver preceito expresso. A *analogia* em matéria impositiva — embora admitida por alguns autores — não pode ser aceita, dentro dos quadros democráticos (Alipio Silveira, op. cit. pág. 281).

Ora, se o proprietário do imóvel é o IPESP, apenas com base em critérios *analógicos* se poderia impor ao compromissário comprador o pagamento do impôsto. Êste critério, porém, conflitaria com a finalidade da lei, de caráter eminentemente social, em harmonia com as tendências do Estado democrático moderno".

Cumpre atender a que, sôbre ser inerente à entidade autárquica, como o demonstra o acórdão, a imunidade prevista no art. 31, V, letra *a*, da Constituição vigente, o Decreto-lei nº 6.016, de 22-11-1943, que com esta se harmoniza, dispõe no seu art. 3º:

"Os bens imóveis que as autarquias de previdência social prometem vender aos segurados mediante escritura de promessa de venda, conservam a sua imunidade, até se desvincularem, definitivamente, do patrimônio das referidas entidades".

Com essa inteligência, é oportuno citar os acórdãos recentemente proferidos nos recursos extraordinários nú-

meros 44.875, 44.933, 43.152 (embargos) e 43.048 (embargos — sessão de 6-4-1962).

Isto pôsto, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram, por acôrdo de votos.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, Presidente da Turma.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Vitor Nunes Leal e Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.